



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 25/2008

SESSÃO Nº 206ª ORDINÁRIA DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3717/2006 AI: 1/200621122

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES REGINA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – A não escrituração, no Livro Registro de Saída de Mercadorias, de Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, acarretaram a infração descrita. Autuação PROCEDENTE. Artigos Infringidos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em tela procedeu na emissão de documentos fiscais de saídas nºs 7,8,13,50,77,78,79,107,108,123,161,162,197,71 e 201 sem pagamento do imposto ICMS. Vide informações complementares.”

Principal: R\$ 23.733,18

Multa: R\$ 23.733,18

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica o feito anexando as cópias das notas fiscais e a planilha com o cálculo do valor do imposto devido.

O contribuinte solicitou a prorrogação do prazo para apresentar defesa, mas não mais se manifestou no decorrer do referido prazo, sendo lavrado o Termo de Revelia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe recurso voluntário admitindo que deixou de lançar as referidas notas fiscais em sua escrita fiscal e alega que detinha em sua conta gráfica crédito fiscal suficiente, garantindo assim que não haveria saldo devedor, à época da infração. Solicita uma perícia para confirmar o alegado.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO

VOTO

O contribuinte é acusado de falta de recolhimento do ICMS, decorrente da não escrituração no Livro Registro de Saídas, de 15 notas fiscais, elencadas no Auto de Infração, não recolhendo o ICMS devido nas referidas operações de venda.



O contribuinte solicitou a prorrogação do prazo para apresentar defesa, não mais se manifestando no decorrer do referido prazo, sendo lavrado o Termo de Revelia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpõe recurso voluntário admitindo que deixou de lançar as referidas notas fiscais em sua escrita fiscal e alega que detinha em sua conta gráfica crédito fiscal suficiente, garantindo assim que não haveria saldo devedor, à época da infração. Solicita uma perícia para confirmar o alegado.

Observando os documentos acostados aos autos, concordamos inteiramente com o julgador monocrático e com o parecer da consultoria tributária, o qual transcrevo a seguir, por ser de minha completa concordância:

“Da análise das peças que compõem os autos, sem a necessidade de realização de qualquer perícia, entendemos desprovida de fundamento a argumentação do contribuinte. Embora tenha o mesmo apresentado saldo credor em sua DIEF do período novembro/2005 o que, segundo alega, poderia compensar naquele mês o débito que não fora lançado, esse fato em nada altera a infração cometida, visto que, ao deixar de lançar notas fiscais de saída e o conseqüente débito de ICMS, conservou o contribuinte em sua conta gráfica, saldo credor fictício, utilizado em meses subseqüentes para abater o ICMS a recolher.

Quanto aos demais meses em que se verificou a conduta ilícita – dezembro de 2005, fevereiro, março e abril de 2006, nos quais o contribuinte apresentou saldo devedor, a ausência de lançamento das aludidas notas fiscais de saída incorreu diretamente na falta de recolhimento do imposto.

Desconsideradas as alegativas do contribuinte e tendo em vista que ele próprio reconheceu o não lançamento dos documentos fiscais ora reclamados, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência do feito fiscal, prolatada na instância singular.”

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$	23.733,18
MULTA.....	R\$	<u>23.733,18</u>
TOTAL.....	R\$	47.466,36




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES REGINA LTDA** e *recorrido*: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, afastando a solicitação de perícia da recorrente, confirmar, também por decisão unânime, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

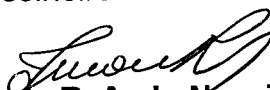
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de JAN de 2008.

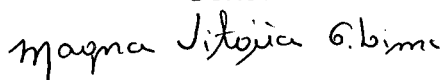

Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado